



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 138, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 3.463, de 2021, do Senador Carlos Viana.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 3.463, de 2021, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para prever a reserva de vagas para estudantes que vivam em acolhimento institucional, e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para prever acesso prioritário dos estudantes que vivam em acolhimento institucional ao financiamento estudantil*, consolidando as Emendas nº 1 – Plen e nºs 3 e 4, do Relator, e a Subemenda do Relator à Emenda nº 2 – Plen, todas aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 27 de abril de 2022.

JORGINHO MELLO, PRESIDENTE

ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR

ELIZIANE GAMA

LUIZ CARLOS DO CARMO

ANEXO DO PARECER N° 138, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 3.463, de 2021, do Senador Carlos Viana.

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para estender o atendimento prioritário aos jovens que vivam em acolhimento institucional no programa Pronatec, e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para prever acesso prioritário dos estudantes que vivam em acolhimento institucional ao financiamento estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas, jovens que vivem há pelo menos 1 (um) ano em acolhimento institucional e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-C e 5º-D:

“Art. 4º-C. Os estudantes que vivam há pelo menos 1 (um) ano em acolhimento institucional, com ou sem o poder familiar destituído, terão acesso prioritário ao financiamento com recursos do Fies.”

“Art. 5º-D. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2023 observarão carência de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.